



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.916319/2008-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.750 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MIT RIO VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Verificada a inexistência do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Francisco Martins Leite Cavalcante.

**Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata-se no presente processo de pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação (PER/Dcomp) apresentado pelo interessado (fls. 02/08), por intermédio do qual se pretende a compensação de débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/Pasep (código 8109) dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2004 (PA 01/2004, 02/2004, 04/2004 e 05/2004, v. fls. 05/08), mediante o aproveitamento de créditos da mesma Contribuição, supostamente recolhida de forma indevida ou a maior para o PA 01/2004 (janeiro de 2004), no valor (original) de R\$3.438,48 (c£ fls. 03/04).*

*Por sua vez, a autoridade administrativa competente exarou, em relação à declaração de compensação (PER/Dcomp) acima citada, o Despacho Decisório de fl. 11, cientificado ao interessado em 22/08/2008 (vide Aviso de Recebimento AR, fls. 09/10), e por intermédio do qual não se homologou, diante da inexistência do crédito informado, a compensação declarada de que trata este processo.*

*A mencionada autoridade esclareceu ainda na referida decisão de fl. 11 que o crédito foi informado a partir das características do Darf discriminado no PER/Dcomp, ocorrendo, todavia, que não obstante o citado Darf tenha sido localizado (valor: R\$ 3.438,48; Data de Arrecadação: 13/02/2004), o pagamento em questão já se encontrava, contudo, integralmente utilizado pelo contribuinte para a quitação do próprio débito do PIS/Pasep referente ao citado PA 01/2004 (janeiro de 2004), não restando, portanto, qualquer crédito disponível para a compensação dos débitos declarada no PER/Dcomp ora em comento, acima discriminados.*

*De seu turno, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (vide fl. 13, além dos demais documentos anexados às fls. 14/38), recepcionada em 17/09/2008, na qual se argumenta, em síntese, que:*

*a) o débito objeto do processo em epígrafe foi corrigido por DCTF retificadora, enviada em 27/08/2008 (cópia às fls. 23/26), consertando as informações indevidas enviadas anteriormente;*

*b) por tal motivo, requer-se o cancelamento da cobrança da suposta diferença indicada pelo Despacho Decisório, considerando que, conforme comprovado, o PER/Dcomp (fls. 02/08) analisado naquela decisão, efetuado em 23/12/2004, foi suficiente para liquidar integralmente a dívida.*

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 13-29.048** a seguir transcrito:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004*

*PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO.*

*Somente a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte da suposta existência do crédito a ser utilizado na compensação, não se prestando a tal comprovação o simples cotejo do pagamento arrecadado com o valor do débito declarado em DCTF não espontaneamente apresentada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância afirmando que o presente processo foi quitado por intermédio da PER/DCOMP 29791.66777.231204.1.3.04-0307 enviada em 23/12/2004.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a não homologação dos débitos informados em PER/DCOMP diante da inexistência do crédito informado.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente limitou-se a informar que o presente débito foi quitado por intermédio da PER/DCOMP 29791.66777.231204.1.3.04-0307 enviada em 23/12/2004, motivo pelo qual requer a reconsideração da revisão efetuada no processo em epígrafe para cancelar a cobrança indicada e, assim, evitar exigências em duplicidade.

Ao analisar os documentos acostados no presente processo e referentes ao PER/DCOMP 29791.66777.231204.1.3.04-0307, verifica-se apenas a existência do mesmo PER/DCOMP inicialmente apresentado neste processo bem como o mesmo despacho decisório exarado pela DERAT RIO DE JANEIRO de e-fl 21.

Portanto, a recorrente não apresentou quaisquer documentos que pudesse, pelo menos, reproduzir o que alegou em seu recurso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva